



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000290/99-02
SESSÃO DE : 13 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.625
RECURSO Nº : 124.028
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96 - MULTA DE MORA

Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecer do recurso quanto às matérias não constantes da impugnação, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Adolfo Montelo (Suplente *pro tempore*), Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía também os juros.

Brasília-DF, em 13 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.028
ACÓRDÃO Nº : 302-35.625
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRDO MEGDA

RELATÓRIO

EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Dom Bosco", localizado no município de Santa Carmen - MT, com área de 2.550,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1079857-9.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 03), questionando o VTN adotado na tributação, em função da flagrante inconsistência dos dados utilizados pela administração tributária na determinação destes valores, resultando em exigência de importâncias totalmente fora da realidade, disto fazendo prova com o laudo técnico anexado à petição, que, no seu entender, reflete de maneira fidedigna a situação do imóvel na época do lançamento, cuja avaliação encontra-se respaldada pela declaração expedida por imobiliária da região.

Por outro lado, contestou, também, a data de vencimento da notificação em tela, anterior à data de emissão da mesma, com fundamento no art. 160 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora monocrática determinou parcialmente procedente o lançamento efetuado, acolhendo o laudo técnico apresentado determinando a alteração do VTN para R\$ 60,00/hectare, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

DATA DE VENCIMENTO

A emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL ou Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.028
ACÓRDÃO Nº : 302-35.625

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 35 a 42) argüindo a improcedência da cobrança da multa e dos juros de mora e requerendo a exclusão da Área de Reserva Legal dos cálculos do imposto e acréscimos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.028
ACÓRDÃO Nº : 302-35.625

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por encontrar-se acompanhado de prova de efetivação de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido.

Deixo de apreciar os questionamentos quanto à Área de Reserva Legal que só foram trazidos à lide com a peça recursal, não tendo sido objeto de exame e decisão pela autoridade de primeira instância administrativa, encontrando-se, destarte, preclusos.

No entanto, a despeito dos bem lançados argumentos da peça recursal, entendo cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas, sim, de compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, entendimento este endossado pelas determinações contidas no Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No tocante à multa de mora, por outro lado, sua incidência deve, efetivamente, ser afastada, levando-se em conta a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do montante a pagar, abrindo-se-lhe prazo para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário tempestivamente interposto para excluir do crédito tributário a parcela referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator